PUBLICADO NA SESSÃO DE
18 / 8 / 2008

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22446

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 368 - PROPAGANDA ELEITORAL - 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

Relator: Juiz **Jorge Antonio Maurique**

Recorrentes: Coligação Pelo Bem de Itajaí (PT/PMDB/PDT/PcdoB/PSL/PSB)

Recorridos: Coligação Trabalho e Amor por Itajaí (PMN/PTC/PTB/PRP/DEM/PV/PTdoB/PSDC/PR/PSC/PSDB/PP/PHS/PRTB/PPS/PRB), Jandir Bellini e Luiz Carlos Pissetti

- RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - COLOCAÇÃO DE PLACA NO ANDAR SUPERIOR DA PARTE FRONTAL DE SORVETERIA - BEM DE USO COMUM (ART. 13, §§ 1º, 2º E 3º DA RES. TSE N. 22.718/2008) - PARTE EXTERNA DE ESTABELECIMENTO - DIRECIONAMENTO AO PÚBLICO EM GERAL - ESTABELECIMENTO COMERCIAL DESATIVADO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

A restrição da divulgação de propaganda eleitoral em bens de propriedade privada que sejam de uso comum, imposta pelo art. 13, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE n. 22.718/2008, não se refere à veiculação que ocorra na parte externa desses estabelecimentos visando a atingir o público em geral, mas apenas à realizada em seu interior. Hipótese em que, ademais, o estabelecimento comercial encontra-se desativado, impedindo a caracterização do bem como de uso comum.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, mantendo a sentença que julgou improcedente a representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 18 de agosto de 2008.

Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
Presidente

Juiz JORGE ANTONIO MAURIQUE
Relator

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 368 - PROPAGANDA ELEITORAL - 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 368 - PROPAGANDA ELEITORAL - 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Pelo Bem de Itajaí contra a decisão proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação formulada pela Coligação Trabalho e Amor por Itajaí, Jandir Bellini e Luiz Carlos Pissetti. Entendeu o MM. Juiz Eleitoral que no local onde foi afixada a propaganda eleitoral não mais funciona qualquer atividade comercial há algum tempo, não havendo quebra da isonomia entre os candidatos, em razão da ausência de benefício dos candidatos da coligação representada (fls. 30-34).

No seu recurso, a Coligação Pelo Bem de Itajaí assevera que a recorrida veiculou propaganda irregular, afixada em estabelecimento comercial, e que o fato de tratar-se de uma sorveteria sem funcionamento normal durante o inverno não afasta a quebra da isonomia entre os participantes do pleito, já que pelo local circulam muitas pessoas, e também não se pode afastar a possibilidade de o estabelecimento funcionar nos finais de semana de tempo bom (fls. 36-38).

Os recorridos apresentaram contra-razões alegando que o imóvel em questão não se enquadra na proibição contida no *caput* do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, pois desde março do presente ano é utilizado para fim residencial. Sustentam ser descabido o argumento de que a sorveteria poderia funcionar em alguns finais de semana, pois, se isso ocorrer, a própria recorrente poderá acionar a Justiça Eleitoral (fls. 39-43).

Nesta instância a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento, por entender tratar-se de propaganda em bem particular (fls. 47-48).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE (Relator): Sr. Presidente, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta na inicial (fls. 2-6) que os recorridos teriam afixado propaganda eleitoral na parte frontal superior de uma sorveteria, como comprovam as fotos das fls. 8-9, o que no entender da recorrente encontraria vedação no art. 37 da Lei n. 9.504/1997.

Em sua defesa, os recorridos alegaram tratar-se de bem particular e trazem aos autos autorização para a divulgação da publicidade (fl. 23), além de declaração de que no imóvel em questão funcionou, até abril do corrente ano, uma empresa de confecção, e até o final de março, uma sorveteria, sendo que

atualmente o imóvel se encontra desocupado (fl. 24). Ambos os documentos foram assinados pelo proprietário do imóvel.

O MM. Juiz Eleitoral, ao julgar improcedente a representação, entendeu que não se trata de estabelecimento comercial em funcionamento, razão pela qual estaria afastaria a vedação legal.

A sentença deve ser mantida na sua integralidade, pois de fato a propaganda em questão é permitida pela legislação eleitoral.

Veja-se o que estabelece o art. 13 da Resolução TSE n. 22.718/2008:

> Art. 13. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).
>
> § 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) a R$8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º).
>
> § 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

Numa análise inicial do regramento acima poderia ser dito que qualquer imóvel comercial estaria enquadrado no conceito de bem de uso comum para fins eleitorais.

Todavia, como bem destacado na sentença, é preciso ater-se aos fins a que a norma se destina, sendo certo que essa prescrição procurou preservar o equilíbrio entre os candidatos que disputam o pleito, restringindo a veiculação de propaganda eleitoral em estabelecimentos comerciais devido ao livre acesso à população.

Por conta disso, se no local não funciona, atualmente, uma sorveteria ou qualquer outro estabelecimento comercial, como declarou o proprietário, resta afastada a caracterização do bem particular em questão como de uso comum.

Ainda que assim não fosse e que se pudesse cogitar, como fez o recorrente, que a sorveteria possa vir a ter funcionamento esporádico, a propaganda realizada pelos recorridos não contraria o disposto no citado art. 13. Esta Corte, em

casos semelhantes, já decidiu que a norma em questão diz respeito à veiculação de propaganda eleitoral no interior dos bens particulares considerados de uso comum, não em sua fachada, como ocorreu neste caso.

Transcrevo, por pertinente, ementa de julgados que refletem a posição adotada nesta Casa:

> - REPRESENTAÇÃO - COLOCAÇÃO DE PLACAS COM PROPAGANDA ELEITORAL NA ENTRADA DE ESTACIONAMENTO DE CASA NOTURNA - ALEGADA INFRAÇÃO AO ART. 14, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 21.610/2004 - RESTRIÇÃO LEGAL À PROPAGANDA VEICULADA NO INTERIOR DE BENS DE USO COMUM - MATERIAL PROPAGANDÍSTICO AFIXADO NA PARTE EXTERNA DE ESTABELECIMENTO - INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO.
>
> Embora seja possível impor restrições à colocação de propaganda eleitoral em bens particulares de livre acesso ao público, em homenagem ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos e à legitimidade do pleito, a restrição prevista no art. 14, § 1º, da Resolução n. 21.610/2004 dirige-se à sua veiculação no interior de referidos bens, e não na sua parte externa [...] [TRESC. Ac. n. 19.908, de 21.3.2005, Rel. Designado Juiz Gaspar Rubik].
>
> - RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - COLOCAÇÃO DE PLACA NO ANDAR SUPERIOR DA PARTE FRONTAL DE RESTAURANTE - BEM DE USO COMUM (ART. 14, § 1º, DA RES. TSE N. 21.610/2004) - AFIXAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO NA PARTE EXTERNA DE ESTABELECIMENTO - DIRECIONAMENTO AO PÚBLICO EM GERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO.
>
> A restrição da divulgação de propaganda eleitoral em bens de propriedade privada que sejam de uso comum, imposta pelo art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 21.610/2004, não se refere à veiculação que ocorra na parte externa desses estabelecimentos visando a atingir o público em geral, mas apenas à realizada em seu interior [TRESC. Acórdão n. 20.224, de 14.9.2005. Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho].

Tratou-se, naqueles casos, da mesma espécie de propaganda: realizada na parte frontal de estabelecimento comercial de propriedade privada, com autorização do proprietário, com o fim de ser vista não necessariamente pelos clientes do estabelecimento, mas pelo público em geral, pessoas que dirigem os veículos que trafegam nas ruas contíguas, bem como as que circulam pelas respectivas calçadas.

Em face do que foi dito, conheço do recurso e a ele nego provimento, mantendo integralmente a sentença.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 368 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ
RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PELO BEM DE ITAJAÍ (PT/PMDB/PDT/PCdoB/PSL/PSB)
ADVOGADA(S): DANIELLI CHRISTIANE REGIS DE SOUZA FORTKAMP
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO TRABALHO E AMOR POR ITAJAÍ (PMN/PTC/PTB/PRP/DEM/PV/PTdoB/PSDC/PR/PSC/PSDB/PP/PHS/PRTB/PPS/PRB); JANDIR BELLINI; LUIZ CARLOS PISSETTI
ADVOGADO(S): LUIZ FERNANDO MOLLÉRI; MANOEL RODRIGUES CONCEIÇÃO; DARLAN HAUSSEN MARTINS; MARCIO MURILO SAGAZ; RAFAEL MARTINS SEÁRA; CÍRIO ARNOLDO VICENTE; JOÃO PAULO TAVARES BASTOS GAMA; LUIZ FERNANDO MOLLÉRI; MANOEL RODRIGUES CONCEIÇÃO; DARLAN HAUSSEN MARTINS; MARCIO MURILO SAGAZ; RAFAEL MARTINS SEÁRA; CÍRIO ARNOLDO VICENTE; JOÃO PAULO TAVARES BASTOS GAMA; CÍRIO ARNOLDO VICENTE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, mantendo a sentença que julgou improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. O advogado Alessandro Balbi Abreu abdicou de seu direito à sustentação oral. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.446, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 18.08.2008.